

ter técnico, cuyos miembros serán designados por las Autoridades competentes respectivas.

2. Será competencia de la Comisión Mixta:

- a) Establecer las normas de procedimiento para la aplicación del Convenio General por parte de los Organismos de enlace y gestores de la Seguridad Social;
- b) Fijar el importe de las cantidades que deban ser reembolsadas a tanto alzado por el Organismo competente al Organismo que facilita la asistencia sanitaria a las personas beneficiarias de esta prestación;
- c) Cuantos otros asuntos les sean sometidos por las Autoridades competentes.

3. La Comisión se reunirá alternativamente, en uno de los dos países, bajo la Presidencia de un miembro de la Delegación del país en que la Comisión se reúna.

ARTICULO 5

1. El presente Acuerdo Complementario será ratificado, y los instrumentos de ratificación serán canjeados en Lisboa lo antes posible.

2. Entrará en vigor el día 1º del segundo mes siguiente a aquel en que los instrumentos de ratificación hayan sido canjeados.

3. Tendrá la misma duración que el Convenio General de 11 de junio de 1969.

Hecho en Madrid, el siete de mayo de 1973, en cuatro ejemplares, dos en lengua española y dos en lengua portuguesa, haciendo fé igualmente ambos textos.

Por el Estado Español:

El Ministro de Asuntos Exteriores, *Gregorio López Bravo*.

Por la Republica Portuguesa:

El Ministro de Negocios Extranjeros, *Rui Patrício*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral das Construções Escolares

Decreto n.º 331/73

de 3 de Julho

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção civil e instalação eléctrica da Escola Industrial e Comercial de Loulé e das oficinas da Escola Industrial de Olhão, pela importância de 25 798 324\$50, que poderá elevar-se a 28 378 157\$, no caso de haver que suportar encargos provenientes de trabalhos a mais.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1973	6 600 000\$00
Em 1974	17 400 000\$00
Em 1975	4 378 157\$00

2. O saldo apurado em cada ano será adicionado à importância fixada para o ano seguinte.

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 11 de Junho de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior de Administração Ultramarina

Decreto n.º 332/73

de 3 de Julho

O Fundo de Acção Social no Trabalho foi criado em 1962 nas províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique com a finalidade de assegurar acção social intensa junto dos trabalhadores rurais na fase de transição do meio costumeiro e da economia de subsistência para a integração nos novos regimes jurídicos do trabalho em economia de mercado.

A actuação rápida e simultânea nos sectores económico e social, exercida pelas empresas, pelos organismos representativos dos trabalhadores e pelas novas estruturas administrativas adrede constituídas, para estabelecer as bases do fomento económico e para garantir a promoção social da população trabalhadora, determinou que fossem regulados em novos termos o funcionamento e as atribuições do Fundo de Acção Social.

Por isso, foram adoptadas nos anos subsequentes providências legislativas para autorizar a constituição do fundo de acção social nas demais províncias ultramarinas; para conferir autonomia administrativa e financeira, com gerência atribuída a uma comissão administrativa; para canalizar fontes de receita provenientes da fiscalização da legislação do trabalho, e, finalmente, para prever a comparticipação do orçamento geral das províncias.

As vultosas receitas arrecadadas desde 1962, especialmente em Angola e Moçambique, permitiram uma acção social profícua, com maior relevo no equipamento de refeitórios; na instalação de estalagens, centros de férias e centros sociais; no fomento do artesanato, e na expansão das actividades recreativas e gímnodesportivas.

A conveniência de intensificar a acção do Estado na promoção dos trabalhadores e suas famílias, em obediência a princípios de justiça social, exigiu a revisão das estruturas administrativas no sector do trabalho para acompanhar a evolução económica operada no ultramar, tendo sido providenciado para:

- a) A criação da Secretaria do Trabalho, Previdência e Acção Social, em Angola e Moçambique, pelo Decreto n.º 11/70, de 8 de Janeiro;